

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo SEI
RSD
020116/006398/2026

OFÍCIO Nº 159/2026/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2026 P.A nº RSD-020116/006398/2025

SOLICITANTE: FIRE BLUE COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EMPRESAS LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2026 P.A nº RSD-020116/006398/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FIRE BLUE COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EMPRESAS LTDA acerca do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2026 P.A nº RSD-020116/006398/2025, cujo objeto é "Registro de preços para a Contratação de empresa especializada na troca e recarga de extintores de incêndio para todos os setores da saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde / FMS de Resende/RJ..."

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa FIRE BLUE COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EMPRESAS LTDA apresentou a IMPUGNAÇÃO ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2026 P.A nº RSD-020116/006398/2025 no dia 29/04/2026.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de 06/05/2026 para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

"1. DOS FATOS

O referido certame tem como objeto o Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada na troca e recarga de extintores de incêndio para a Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Resende/RJ.

Ao analisar as exigências de habilitação e o Termo de Referência (Anexo I), verifica-se que a Administração Municipal omitiu a exigência de cadastramento e autorização da empresa perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) para a execução dos serviços de manutenção e recarga. O edital limita-se a exigir selos da ABNT INMETRO, ignorando a legislação estadual específica que regula a segurança pública e a atividade de conservação de sistemas de segurança contra incêndio e pânico no Estado do Rio de Janeiro.

2. DO DIREITO

A exigência de credenciamento junto ao CBMERJ não é discricionária, mas um imperativo legal fundamentado em normas estaduais vigentes:

- Decreto-Lei Estadual no 247/1975: Estabelece expressamente em seu Art. 5º que o Corpo de Bombeiros manterá atualizado um cadastro de empresas conservadoras de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, capacitadas a executar os serviços pertinentes.
- Decreto Estadual no 42/2018 (COSCIP): Regulamenta o Decreto-Lei 247/1975 e reforça no Art. 35 a obrigatoriedade de o CBMERJ manter cadastro de pessoas jurídicas habilitadas a conservar as medidas de segurança. O descumprimento sujeita a empresa à suspensão ou cancelamento do cadastro e multas.
- Notas Técnicas do CBMERJ: A NT 1-02 define como "Cadastrado" o profissional ou empresa habilitado pelo Corpo de

- Bombeiros para realizar serviços como a recarga de extintores.

É fundamental destacar que a certificação do INMETRO e o credenciamento do CBMERJ são exigências esferas distintas e complementares. Enquanto o INMETRO regula a conformidade do produto e do processo técnico (esfera federal), o CBMERJ regula a atividade sob a ótica da segurança pública estadual. A ausência desse requisito no edital permite a participação de empresas que operam de forma ilegal no território fluminense, ferindo o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a omissão de tal exigência coloca em risco o patrimônio e a vida dos usuários das unidades de saúde de Resende, uma vez que a manutenção por empresa não autorizada pelo órgão fiscalizador competente (CBMERJ) pode resultar na inoperância dos equipamentos em caso de sinistro.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, e visando a garantia da segurança pública e o cumprimento fiel da legislação estadual, requer:

1. O recebimento e o processamento da presente impugnação;
2. A retificação do Edital e do Termo de Referência para que passe a constar como requisito de habilitação técnica o Ato de autorização/credenciamento para o exercício da atividade de manutenção e recarga de extintores, expedido pelo CBMERJ, nos termos do Decreto-Lei no 247/75 e Decreto no 42/2018;
3. A publicação da resposta e a reabertura do prazo de licitação, conforme determina o item 10.5 do edital e a Lei 14.133/2021, para que os interessados possam se adequar à nova exigência legal.

Nestes termos, Pede deferimento.”

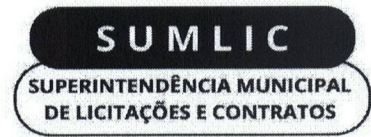
4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Secretaria Municipal de Saúde** que se manifestou no sentido: que o Edital deverá ser retificado com a inclusão de novo Termo de Referência alterado.

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante da **Secretaria Municipal de Saúde** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos CONHECER DA IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **FIRE BLUE COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EMPRESAS LTDA**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, determinando a realização das adequações técnicas necessárias no edital, com a publicação de **ERRATA** e **conseqüente reabertura dos prazos legais**, nos termos da legislação vigente.

Resende, 04 de maio de 2026.



Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos